

Avenida 18 de Julho 1043 - Bairro Novo Buritizal - Macapá-AP - CEP 68904-620

Telefone: (96) 3333-7137 - www.craap.org.br

Ofício nº 406/2026/CRA-AP

Macapá, 06 de agosto de 2026.

ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO(A),

REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

I - INTRODUÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 8º, alínea “b”, da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tomamos conhecimento do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026** da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**, cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, LOCALIZADA NO ESTADO DO AMAPÁ”**.

Impende esclarecer que **a exigência de registro das empresas que prestam serviços de vigilância, não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, atividade inserida no campo da Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), portanto, típica do profissional de Administração. Daí porque estarem obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração da respectiva jurisdição.

Vale dizer, é sobremodo elucidativo, trecho extraído do Acórdão TCU nº 1214/2013, no qual restou consignado o seguinte:

"as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra.

É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção.

As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que

adquirem **habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços**, e não na técnica de execução destes.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.**" (destacamos)

No Acórdão do TCU nº 2615/2021 publicado no DOU em 12/11/2021, destaca-se o seguinte:

"eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto no art.1º da Lei 6.839/1980 c/c o art.58, inciso II, da Lei 13.303/2016" (grifos nosso)

I. - DO DIREITO

Cumprindo as diretrizes que justificaram a criação deste Conselho Regional de Administração, não podemos nos furtar da obrigação legal de orientar, sobre a necessidade da exigência de registro no CRA-AP dos profissionais e empresas que porventura vierem a ser contratados para exercerem atividades nos campos da Ciência de Administrar e Organizar, atendendo desse modo aos ditames da Lei Federal 4.769/65, em consonância com a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como, também, prevê em seu art. 62 e art. 67, a saber:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art 88 desta Lei;

Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;" (grifos nosso)

Assim, é que ganha relevo: a lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

"Art. 2º A Atividade Profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, **como administração e seleção de pessoal,**

organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira,

administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". (grifo nosso)

Conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65, diz: "serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei".

De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de **locação de mão de obra**:

O citado Acórdão assim consigna:

“Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, **vigilância**, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.” (grifo nosso)

Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua:

“Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”. (grifo nosso)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA-AP das empresas que terceirizam **mão de obra em segurança (Administração e Seleção de Pessoal)**, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de

dispositivo de lei que a obrigue.

3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965.

4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento (TRF1 – AC: 0004850-31.2002.4.01.36/MT – AC, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 14/12/10).

Transitado(a) em julgado em 05/08/2014. (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.

3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965.

4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 – AC 0067551-66.1999.4.01.0000/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de julgamento: 08/10/2012).

TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO: 09/01/2014. (grifo nosso)

SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO

SENTENÇA

[...] Decido.

2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feição sindical e coletivo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde o ajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu a declaração de um direito que poderá influir em futuros processos licitatórios, que tenham por objeto a prestação do mesmo tipo de serviço terceirizado. A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93. Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se

tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal nº 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original) Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional. Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto ao Conselho de Administração – CRAs. No que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rechaçado. Nos termos do art. 30, II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. É isso o que se infere da dicção do dispositivo abaixo: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica. Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014- Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal nº 8.666/93. Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada.

3Dispositivo

Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental[...] (TJ- PA, 5ª Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)* (grifo nosso)

FORNECER E/OU REALIZAR GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA TERCEIROS SEJA

POR MEIO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, TREINAMENTO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADES DE ADMINISTRADOR. OBRIGATÓRIO O REGISTRO DA EMPRESA EM CRA.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, (...), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das cobranças, multas e notificações lançadas pelo réu contra a autora, por ausência de obrigatoriedade de registro cadastral, e seja extinta por consequência a obrigação de pagamento de multa, bem como pede a condenação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

(TRF3 – 1ª Vara Cível Federal de São Paulo – PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, JUIZ FEDERAL, Data da Sentença: 14/11/2019).

Assim, as certidões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoa jurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência para fiscalizar o regular exercício das atividades da Administração no âmbito de cada Estado.

Portanto, torna-se imperativo a exigência de constar no referido edital o **Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA-AP, como Entidade Profissional Competente**, para registro das empresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico, nos termos da legislação vigente.

IV– CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita o seguinte:

a . O Registro Principal da licitante ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame, com a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitido pelo CRA-AP;

b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico.

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior

Fiscal

CRA-AP nº 0-01790



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Junior**, **Fiscal**, em 06/08/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **4271564** e o código CRC **3CCA506D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476926.000531/2026-58

SEI nº 4271564